



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda Aditiva nº 01 ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 005/2019 que "Institui no Município o Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei em epígrafe, que "Institui no Município o Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **constitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida da Emenda apresentada, verifica-se que ela se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente. A Emenda Aditiva nº 01 ao Substitutivo Projeto de Lei está de acordo com o disposto na Constituição Federal em seu artigo 30 I, que permite aos municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, e em seu artigo 37 *caput* quanto à obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial dos atos públicos, garantindo o princípio da publicidade. Também está de acordo com o artigo 63 I da referida Carta Magna devido ao fato de não acarretar aumento da despesa prevista no Projeto de Lei, que é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
(...)

A Emenda Aditiva nº 01 ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 005/2019 também está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal na medida em que esta permite ao município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme artigo 6º I, e, da mesma forma que a Constituição Federal de 1988, não permite aumento da despesa prevista, vez que o Substitutivo ao Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 78 - Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas a comprovação da existência de receita e o disposto no §2º do Art. 118.
(...)

Por fim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem determina, em seu artigo 182 I, a competência do Vereador para apresentação de emendas, desde que elas sejam pertinentes à matéria contida na proposição principal, conforme artigo 184 I, e a Emenda apresentada cumpre tais requisitos:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I - de Vereador;
(...)

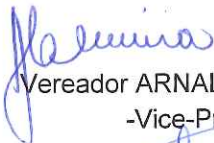
Art. 184 - A emenda será admitida:
I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;
(...)

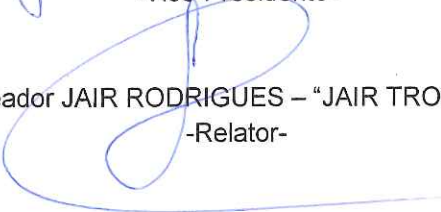
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** da presente Emenda Aditiva nº 01 ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 005/2019, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 2019.


Vereador JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"
-Presidente-


Vereador ARNALDO DE OLIVEIRA
-Vice-Presidente-


Vereador JAIR RODRIGUES - "JAIR TROPICAL"
-Relator-